

Itabirito, 10 de novembro de 2025.

Ofício nº 366/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 432/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 432/2025, que "Acrescenta e altera dispositivos à Lei Municipal nº 2.412/2005 para tornar obrigatória a publicação e atualização periódica de cronograma, itinerários e horários da coleta seletiva, bem como a apresentação de relatórios anuais de desempenho".

Para instrução técnica, nossa Procuradoria expediu o Ofício Interno nº 2051/2025, datado de 23/10/2025, dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, solicitando posicionamento sobre adequação normativa, verificação de infraestrutura, regularidade e impactos, com orientação expressa para que a Pasta se manifestasse, de modo assertivo, pela sanção ou pelo veto, conforme a viabilidade real de implementação.

Em resposta, a Secretaria encaminhou o Memorando nº 364/2025/PMI/SEAM/DEOPA/DILIF, em 28/10/2025, assinalando que o Município já publica em seu portal eletrônico a rota integral da coleta seletiva; que, considerada a dimensão e a natureza porta a porta do serviço, o itinerário "detalhado" é inviável; que os dias são definidos por rotas e turnos (manhã/tarde), não sendo possível fixar horários exatos por localidade; que experiências anteriores com ecopontos foram negativas, havendo, inclusive, registro de depredações; que a exigência de divulgação com 48 horas de antecedência para alterações emergenciais é incompatível com a própria noção de emergência; e que as alterações definitivas são construídas com as associações de catadores e divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência. Ao final, **a Secretaria recomenda a formulação de veto.** Registra-se, ainda, referência expressa à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) como marco de orientação geral das ações do Município.

A análise jurídica deve, necessariamente, partir da moldura constitucional e orgânica do processo legislativo municipal, da repartição de competências e dos limites materiais de atuação do Legislativo sobre a organização e o funcionamento da Administração. O objetivo, aqui, não é desmerecer o vetor de transparência e de aprimoramento da política de resíduos – sempre valiosos – mas aferir a compatibilidade do autógrafo com a Constituição, com a Lei Orgânica Municipal e com a viabilidade técnico-administrativa narrada pelo órgão executor.

O ponto de partida é a separação de poderes e os princípios da Administração Pública, consagrados nos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal. Na esfera local, a Lei Orgânica de Itabirito estabelece, de modo expresso, a iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias (...) e demais órgãos da Administração Pública" (art. 38, III) e disciplina as razões e o rito do veto quando o projeto for, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 41, § 1º).

Nessa moldura, o autógrafo sob exame não se limita a estabelecer diretrizes gerais de transparência ou de planejamento da coleta seletiva. Ele impõe, com elevado grau de detalhamento, entregas e rotinas ao órgão executivo: periodicidade trimestral rígida para elaboração e atualização de cronograma; conteúdo mínimo padronizado; imposição de afixação física em equipamentos públicos; formato aberto; antecedência mínima de 48 horas para alterações inclusive emergenciais; e relatórios anuais dirigidos à Câmara, com campos previamente delineados. A disciplina transborda a lei em sentido materialmente normativo e ingressa em esfera de organização de serviços e definição de atribuições concretas de órgão do Executivo, de sorte a incidir o art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da viabilidade e da razoabilidade administrativa, o parecer técnico da Secretaria é contundente e merece deferência. O serviço de coleta seletiva, realizado em regime porta a porta, opera por rotas e turnos, o que inviabiliza a fixação de "horários fixos" por logradouro; a exigência de divulgação com antecedência mínima de 48 horas para alterações emergenciais contraria a própria lógica do gerenciamento de contingências; experiências passadas com ecopontos foram malsucedidas, por indisciplina social e depredação; e as informações sobre rotas e cobertura já se encontram publicadas no portal municipal, com atualização e transparência ativa. Trata-se de um conjunto de dados fáticos que não apenas fragiliza a adequação técnica da solução proposta, como também evidencia que o ganho marginal de transparência do autógrafo é, na melhor hipótese, diminuto, ao custo de impor rotinas e obrigações que o órgão executor reputa incompatíveis com a operação real do serviço.

O respeito institucional ao juízo técnico do órgão executor é, aqui, decisivo para aquilatar o interesse público. O que se extrai do Memorando nº 364/2025 é que o Município já pratica transparência ativa quanto às rotas, por meio do portal; que alterações definitivas são socializadas com as associações de catadores licenciadas e divulgadas com antecedência de 30 dias; e que a imposição de "horários fixos" por localidade, em serviço porta a porta, redundaria em promessa inexequível e fonte de reclamações ou responsabilizações indevidas. Essas constatações revelam que a política de informação e participação social, embora sempre aperfeiçoável, já possui instrumentos vigentes e compatíveis com a realidade do serviço. O autógrafo, ao engessar por lei uma forma única de comunicação e planejamento, restringe desnecessariamente a autonomia técnica do Executivo e dá azo a conflitos operacionais.

No plano jurídico-institucional, o vício de iniciativa se projeta com clareza. O Supremo Tribunal Federal e a doutrina municipalista reiteradamente reconhecem que normas de iniciativa parlamentar não podem dispor sobre a estruturação e as atribuições de órgãos do Executivo, nem lhes impor rotinas administrativas e produtos técnicos, sob pena de ofensa à separação de poderes e à reserva de administração. No caso concreto, o autógrafo fixa periodicidades, formatos e prazos de divulgação, afixações físicas e a forma de comunicação institucional com a Câmara, convertendo em lei o modo pelo qual a Secretaria deve organizar seu serviço e prestar informações periódicas. Tal ingerência, por si só, recomenda o veto por inconstitucionalidade formal, a teor do art. 38, III, da LOM, como também por contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 41, § 1º.

Não se desconhece a competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal (CF, art. 30, I e II), nem o dever de publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput). O ponto é que a persecução desses valores deve observar a sequência normativa adequada e os limites orgânicos de iniciativa. O caminho tecnicamente mais idôneo para aperfeiçoar a transparência da coleta seletiva é o do aprimoramento administrativo, por ato do Executivo, com participação das áreas técnicas e dos atores sociais envolvidos – solução, aliás, compatível com o próprio apelo à Política Nacional de Resíduos Sólidos registrado pela Secretaria. O autógrafo, ao pretender substituir o desenho



administrativo por um mandamento legislativo detalhado, desarranja a coerência do sistema e fragiliza a capacidade de resposta do serviço a contingências reais.

Há, ainda, um aspecto de segurança jurídica e comunicação institucional. O autógrafo reclama que alterações emergenciais – por sua natureza imprevisíveis e muitas vezes imediatas – sejam anunciadas com antecedência mínima de 48 horas. Trata-se de comando inconciliável com a própria ideia de emergência, como bem pontuou a Secretaria, além de potencialmente gerar imputações de descumprimento por fatos inevitáveis. A imposição de horários “fixos” por localidade, por sua vez, cria expectativa legal que o serviço, corretamente, não pode assumir em regime porta a porta. Em ambos os casos, a lei cria um dever jurídico onde, por razões técnicas, só caberia compromisso de desempenho parametrizado por rotas e turnos, com comunicação tempestiva e ampla, porém flexível.

Por fim, vale assinalar que a forma e a densidade argumentativa aqui adotadas seguem a mesma linha de técnica consultiva consolidada por nossa Procuradoria, a exemplo de outros pareceres jurídicos, que reputaram indevida a ingerência legislativa na definição de fluxos e prazos internos de órgãos do Executivo e, por isso, sugeriram vetos integrais. Não se trata de precedentes vinculantes, mas de coerência metodológica na defesa do arranjo constitucional-orgânico e do respeito às manifestações técnicas setoriais, que informam de maneira decisiva o juízo de conveniência e oportunidade do Executivo.

Portanto, o autógrafo padece de vício formal por interferir na organização e no funcionamento da Administração, estabelecendo atribuições e rotinas a órgão do Executivo – matéria sujeita à iniciativa privativa do Prefeito (LOM, art. 38, III). No plano material, mostra-se contrário ao interesse público por impor deveres incompatíveis com a natureza do serviço de coleta seletiva e por sobrepor-se a práticas de transparência já em curso, segundo o relato técnico da Secretaria. Em face da separação de poderes e dos princípios do art. 37 da Constituição, impõe-se o veto integral.

À vista do exposto - e com estrita aderência às informações e conclusões técnicas lançadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no Memorando nº 364/2025/PMI/SEMAM /DEOPA/DILIF – **manifestamos pelo VETO INTEGRAL do Autógrafo de Lei nº 432/2025**, com fundamento no art. 38, III, da Lei Orgânica Municipal, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reiterando os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ELIO DA MATA Assinado de forma digital por ELIO DA MATA
SANTOS:50547
917600 SANTOS:50547917600
Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.

*Recebido em
10/11/25
[Assinatura]*